DELIBERAÇÃO AC00 - 2363/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02273/2014/001
PROTOCOLO	: 1748765
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO	: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULARIDADE – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA – INVALIDADE DOS DOCUMENTOS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Devidamente comprovado o erro de pessoa ou erro essencial sobre a pessoa, em razão do recorrente não ter participado da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante nem como autorizador da respectiva contratação julgada irregular, declara-se a invalidade da decisão e de seus atos, devendo ser reaberta a instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, nos seguintes termos: I – declarar a **invalidade** da **Decisão Singular – DS 8022/2016** (peça nº 18, fls. 123/126, autos originários) e todos os demais atos a partir da peça nº 7 (fl. 98 - autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal Murilo Zauith, em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual; II – determinar a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medidas processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, irresignado com a decisão preferida por este Tribunal que decidiu pelo não registro da contratação de Daniela Fernanda dos Santos Justino como servente, por restar demonstrada a inexistência de excepcional interesse público e necessidade temporária, ferindo o princípio do concurso público, além da aplicação da multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, conforme consta na DECISÃO SINGULAR 8022/2016 (peça nº 18, fls. 123/126 autos originários), *in verbis:*

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:
>
> 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Daniela Fernanda dos Santos Justino, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na sua peça recursal, o recorrente alegou, em apertada síntese, os argumentos que seguem abaixo expostos:

– preliminarmente, a inexistência de sua responsabilidade, por ter existido ato delegatório atribuindo a competência ao Secretário Municipal da respectiva pasta, conforme disposto no § 3º do art. 72 da Lei Complementar (Municipal) nº 117, de 31 de dezembro de 2007;

– necessidade da contratação, por se tratar de serviço essencial e ininterrupto, destituído de qualquer prejuízo ao erário;

– inexistência de prejuízo pela remessa tardia de documentos e por se tratar de vício sanável.

Na análise ICEAP 66651/2017, a equipe técnica reiterou seu entendimento pela continuidade das irregularidades acima apontadas (peça nº 6, fls. 13/16, autos recursais), ratificado pelo *parquet* de contas (peça nº 17, fls. 28/31, autos recursais), opinando pelo conhecimento e desprovimento do respectivo recurso, nos termos seguintes:

> Nesse sentido, uma vez tendo sido a contratação realizada sem a observação do preceito constitucional (artigo 37, IX CF), bem como em razão da intempestividade da remessa dos documentos, não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da Decisão DSG-G.MJMS8022/2016, em seus exatos termos.
>
> Portanto, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito recursal, observo que todos os pressupostos estão presentes: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade.

Posto isso, passo a análise do recurso em si.

REGULARIDADE DO ATO POR MEIO **DE NORMA LEGAL**

Observo inicialmente que a Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, pelas regras do seu art. 7º[1] atribui aos Secretários Municipais a celebração de contratos.

Essas regras foram revigoradas pelo teor do Decreto Municipal nº 156, de 23 de maio de 2011, que delegou a competência para os atos de gestão referente à pasta de Administração à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, passando a ela a titulari-

[1] Art. 7º Autoridade contratante, para efeitos desta lei, é o Prefeito, os Secretários Municipais e os que exercem funções que lhe são equiparadas. As contratações que estas autoridades celebrarem serão de suas exclusivas, direta e pessoal responsabilidades.

dade dos atos praticados, conforme inteligência do artigo 14, § 3º[2], da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

MATÉRIA PREJUDICIAL **- ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA**

Neste ponto, verifico que o recorrente não participou da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante nem como autorizador da respectiva contratação, não integrando assim, em nenhum momento, a relação jurídica processual.

Para tanto, basta perfilhar tanto o teor do contrato (peça nº 2, fls. 3/4, autos originários) como a justificativa da contratação (peça nº 5, fl. 38/39, autos originários), para verificar que o ordenador de despesa e integrante da relação jurídica teria sido a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, então Secretária na gestão do recorrente.

Digo que a referida matéria, por se tratar de ordem pública, ERRO DE PESSOA OU ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA, poderia ser conhecida de ofício por força do seu EFEITO TRANSLATIVO, o que implicaria o conhecimento pelo próprio Tribunal, conforme a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 15[3] e 485, § 3º[4], do Código de Processo Civil.

Transcrevo o Acórdão:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTATAÇÃO DE REGISTRO ERRÔNEO DE JURISDICIONADO – RECORRENTE NÃO SIGNATÁRIO DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO NEM AUTORIZADOR DA CONTRATAÇÃO – ERRO SOBRE PESSOA – PENALIZAÇÃO INDEVIDA DO RECORRENTE – RECURSO PREJUDICADO – INVALIDAÇÃO PROCESSUAL DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. I – Quem não for o autorizador da contratação, ou seja, o autor de teórico ou efetivo ilícito na contratação, não pode ser sancionado por ato que concretamente não praticou. II – A constatação do registro errôneo de pessoa (jurisdicionado), em documentos processados em unidades administrativas deste Tribunal de Contas, enseja a prejudicialidade do recurso apresentado e a declaração da invalidade processual dos respectivos documentos integrantes dos autos. (TC/MS 02116/2012, Rel. Cons. José Ricardo Pereira).

No sentido exposto, por se tratar de QUESTÃO PREJUDICIAL de EFEITO TRANSRESCISÓRIO, matéria de ordem pública, tal fato me obriga a declaração do efeito *ex tunc* desta decisão.

[2] Art. 14 (...)
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

[3] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[4] Art. 485 (...)
§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.. (grifo é meu)

Noutro aspecto se faz necessário que a verdadeira pessoa destinatária do ato delegatório venha aos autos, em homenagem do CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, para apresentar as suas justificativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, nos seguintes termos:

I – declarar a invalidade da DECISÃO SINGULAR – DS 8022/2016 (peça nº 18, fls. 123/126, autos originários) e todos os demais atos a partir da peça nº 7 (fl. 98 - autos originários), referente à intimação feita ao então Prefeito Municipal Murilo Zauith, em face da efetiva comprovação do erro de pessoa ou de erro essencial sobre a pessoa, uma vez que aquela autoridade não integrou a relação jurídica processual;

II – determinar a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos ao Conselheiro competente, para a tomada das medias processuais que ele entender cabíveis para o refazimento da instrução processual, considerando a invalidade dos documentos inscritos nos termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ ABF // SETAC/BFJV/dssm